

FORNECIMENTO DE “PRODUTOS ORGÂNICOS” AO CONSUMIDOR COMO POLÍTICA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NO AGRONEGÓCIO

Roberto Grassi Neto*

RESUMO

As relações jurídico-econômicas do cotidiano agrário têm sido cada vez mais enfocadas, quer pelos economistas, quer pela imprensa especializada, sob a ótica do “*agribusiness*” que consiste na macro-visão de todo o sistema agroindustrial, no pertinente a determinado produto agropecuário, de modo a englobar a análise da produção conjuntamente com as demais etapas que a antecedem ou lhe sucedem e que a ela são direta ou indiretamente ligadas, sem perder de vista a ótica de proteção do meio-ambiente e do consumidor.

Considerando importar à satisfação dos interesses dos consumidores não apenas o aumento de oferta dos produtos, mas que este ocorra concomitantemente com melhora de sua qualidade, tem-se procurado garantir o diferencial competitivo da atividade produtiva, com o incremento de investimentos em trabalhos voltados ao melhoramento genético, ao desenvolvimento de sistemas de produção, bem como em pesquisas visando aprimoramento do “pós-colheita”, da tecnologia de alimentos e do processamento agroindustrial. Mencionada busca de aprimoramento de qualidade dos produtos, porém, ultrapassa questões concernentes a exigências do consumidor quanto a aspecto e a sabor dos alimentos, pois envolve igualmente a preservação de sua saúde e do meio ambiente pelo não uso de adubos químicos ou de agrotóxicos. É por tal razão que vem ganhando vulto em nosso país a procura por alimentos **legalmente** denominados “orgânicos”, tidos como mais “limpos” e “saudáveis”, geneticamente não modificados, cultivados ou criados sem o uso de produtos químicos, de fertilizantes sintéticos, ou de hormônios, mediante a adoção de sistema no qual todo o manejo agropecuário está baseado no respeito ao meio ambiente e na preservação dos recursos naturais.

* Mestre e Doutor pela USP, Professor da Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), Diretor do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (BRASILCON), Membro do Conselho Curador da Fundação PROCON-SP e Juiz de Direito Titular na Capital do Estado de São Paulo.

Sob o ponto de vista jurídico, a matéria, que até recentemente não era objeto de disciplina legal no país, é atualmente regida pela Lei nº 10.831/2003, recentemente regulamentada pelo Decreto nº 6.323, de dezembro de 2007, que instituiu o novo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica.

Trata-se de importante avanço legislativo no âmbito da agropecuária orgânica, tanto sob o ponto de vista de proteção do consumidor, como de preservação do meio ambiente. O “produto orgânico”, conquanto ainda fique restrito ao consumidor sócio-economicamente mais abastado, já é viável, e, em longo prazo, terá seus custos reduzidos a ponto de poder competir com o método agro-químico em termos de produtividade e resultados econômicos, com a vantagem de não causar danos ao meio ambiente.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO DO CONSUMIDOR; DIREITO AGRÁRIO; DIREITO AMBIENTAL; PRODUTOS ORGÂNICOS; DIREITO À INFORMAÇÃO; PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE; PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR; AGRONEGÓCIO; AGRIBUSINESS.

RIASSUNTO

I rapporti giuridico-economici della vita quotidiana agraria sono stati sempre più affrontati, vuoi dagli economisti, vuoi dalla stampa specializzata, sotto l’ottica dello “*agribusiness*”, che consiste nella macro-visione di tutto il sistema agroindustriale, per quel che riguarda determinato prodotto agro-zootecnico, in modo tale ad unire l’analisi della produzione alle altre tappe che la precedono o la seguono e che ad essa sono direttamente o indirettamente connesse, senza perdere di vista l’ottica della protezione dell’ambiente e del consumatore.

Tenuto conto che va incontro al soddisfacimento dei consumatori non soltanto l’aumento dell’offerta dei prodotti, ma che ciò avvenga in concomitanza con il miglioramento della loro qualità, si è cercato di garantire il differenziale competitivo dell’attività produttiva attraverso l’incremento degli investimenti in attività rivolte al miglioramento genetico, allo sviluppo di sistemi di produzione e così pure alle ricerche dirette al perfezionamento del “post-raccolto”, della tecnologia degli alimenti e al processo agrindustriale. Siffatta ricerca di perfezionamento della qualità dei prodotti,

tuttavia, va oltre la questione concernenti l'esigenza del consumatore relativamente all'aspetto ed al sapore degli alimenti, poiché riguarda pure la preservazione della sua salute e dell'ambiente attraverso l'astensione dall'uso di concimi chimici o di prodotti agrotossici. È per tale ragione che acquista importanza nel nostro paese la ricerca di alimenti **legalmente** denominati "biologici" ["organicos", nel testo – n.d.t.], considerati più "puliti" e "sani", geneticamente non modificati, coltivati o allevati senza l'uso di prodotti chimici, di fertilizzanti sintetici, o di ormoni, mediante l'adozione di sistema nel quale tutto il processo agro-zootecnico è basato sul rispetto dell'ambiente e sulla preservazione delle risorse naturali.

Dal punto di vista giuridico, la materia, che fino a poco tempo fa non era oggetto di disciplina legale nel paese, è attualmente retta dalla Legge n. 10.831/2003, recentemente regolamentata dal Decreto n. 6.323, del dicembre 2007, che ha istituito il nuovo Sistema Brasiliano di Valutazione della Conformità Organica.

Si tratta di un importante progresso legislativo nel campo della agro-zootecnia biologica, tanto dal punto di vista della protezione del consumatore, quanto da quello della preservazione dell'ambiente. Il "prodotto biologico", sebbene ancora rimanga riservato appena al consumatore più abbiente, già è fattibile, ed a lungo termine, avrà i suoi costi ridotti a tal punto da poter concorrere con il metodo agro-chimico in termini di produttività e risultati economici, con il vantaggio di non causare danni all'ambiente.

PAROLE CHIAVE: DIRITTO DEL CONSUMATORE; DIRITTO AGRARIO; DIRITTO AMBIENTALE; PRODOTTI BIOLOGICI; DIRITTO ALL'INFORMAZIONE; PROTEZIONE DELL'AMBIENTE; PROTEZIONE DEL CONSUMATORE; AGRINDUSTRIA; AGRIBUSINESS.

1- RELEVÂNCIA DA QUESTÃO AMBIENTAL PERANTE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NA DÉCADA DE 1960

A conservação dos recursos naturais é, sem dúvida, tema da maior relevância não apenas para aquele que cultiva a terra, como para a sociedade qual um todo. Os meios para a cultura, terra ou água, dependem de cuidado constante para que

possam ser utilizados de modo racional, pois tanto sua degradação como seu total esgotamento, ou têm caráter definitivo, ou demoram muito para serem revertidos.

Atento à questão, o legislador ordinário buscou normatizar o tema, elaborando, ainda na década de 1960, a Lei n° 4.947, de 06 de abril de 1964, que, em complementação ao Estatuto da Terra, dispunha, já àquela época, no inciso III de seu artigo 13 que: apesar dos contratos agrários serem regulados pelos princípios gerais que regem os contratos de Direito comum, naquilo que concernisse ao acordo de vontades e ao objeto, deveriam submeter-se necessariamente aos preceitos específicos de Direito Agrário, dentre os quais a obrigatoriedade de cláusulas irrevogáveis visando à conservação de recursos naturais¹.

Considera-se, pois, ser a proteção ao meio ambiente verdadeira cláusula de natureza obrigatória nos contratos agrários e que, mesmo que nada conste a seu respeito na avença entre as partes contraentes, se a repute implícita, devendo vir, portanto, respeitada.

A previsão legal acima mencionada, conquanto louvável, era ainda extremamente tímida, pois limitava-se a permitir a mera rescisão contratual na hipótese de haver desrespeito ao meio ambiente por parte do arrendatário ou parceiro-outorgado, sem, contudo, dispor sobre a necessária sanção, nos campos administrativo e criminal, a ser aplicada àqueles que, ao se utilizarem dos meios de cultura e em especial da terra, o fizessem de modo predatório, causando sua erosão e esgotamento.

Não há dúvida de que os cultivadores são, de regra, eles mesmos os maiores causadores da erosão, degradação e esgotamento do solo, pois dele querem retirar o máximo proveito, sem estarem verdadeiramente preocupados em dar-lhe a menor proteção sequer contra os fatores de desagregação.

A incidência de conduta tão nefasta é, contudo, ainda mais acentuada quando a exploração da terra cabe a arrendatário ou parceiro-outorgado, na medida em que, obviamente, a simples circunstância destes poderem, após o término daquele contrato, explorar outros imóveis, após pactuarem com proprietários de outros imóveis,

¹ Art. 13 da Lei n° 4.947, de 06 de abril de 1964: “Os contratos agrários regulam-se pelos princípios gerais que regem os contratos de Direito comum, no que concerne ao acordo de vontade e ao objeto, observados os seguintes preceitos de Direito Agrário: (...) III - obrigatoriedade de cláusulas irrevogáveis, estabelecidas pelo IBRA, que visem à conservação de recursos naturais;

faz com que a preocupação com a conservação da terra por eles utilizada naquele momento, até mesmo por trazer implícito o dispêndio de custo não desprezível, se torne secundária, ou mesmo pouco interessante.

2- A PARTICIPAÇÃO DO CULTIVADOR NOS PROCESSOS DE EROSÃO, DEGRADAÇÃO, E ESGOTAMENTO.

Erosão, degradação e esgotamento da terra, conquanto sejam conceitos interligados, não se confundem.

A distinção é efetuada de modo lapidar por BREBBIA², que conceitua **erosão** como sendo “*el proceso de remoción y transporte notorio de las partículas del suelo por acción del viento y agua en movimiento*”.

A **degradação do solo**, por seu turno, corresponde à “*pérdida del equilibrio de las propiedades fisicoquímicas del suelo que lo hacen apto para el cultivo, originada en prácticas o normas deficientes del manejo del suelo, particularmente relacionados con el régimen hidrológico del mismo, y par cuya restauración del equilibrio se hace necesario el uso de correctivos adecuados*”.

O **esgotamento do solo**, por fim, observa o saudoso jurista argentino, corresponderia à “*pérdida de la capacidad productiva intrínseca del suelo como consecuencia de su explotación y que sólo puede recuperarse restituyéndole los elementos perdidos*”.

As leis que cuidam da proteção ao meio ambiente não se referem à destruição da terra pelas causas naturais de força maior que não sejam imputáveis ao cultivador, tais como o vento, as secas, as chuvas torrenciais e a própria composição químico-estrutural do solo.

Tal enfoque, todavia, deve ser considerado com algumas reservas, pois não deixa de caber ao cultivador tomar as devidas providências para proteger a terra das intempéries previsíveis e procurar evitar que tal desgaste ocorra, ainda que seu causador direto seja um dos elementos naturais acima mencionados.

A idéia de mitigar-se ao extremo a responsabilidade do produtor, por culpa, em tais hipóteses poderia ensejar a descaracterização da própria noção de

² BREBBIA, Fernando P., **Contratos agrarios**, p. 95.

conservação dos recursos naturais, uma vez que inexistem erosão sem ação ou omissão do rurícola, que “deve ser previdente, prudente e ter perícia”.³

Um dos exemplos mais característicos e atuais de exploração predatória da terra ocorre no cultivo da cana-de-açúcar, cuja colheita, principalmente na Região Nordeste do Brasil, ainda hoje se dá pelo sistema da queimada que, embora possibilite um melhor desempenho do trabalhador que realiza o trabalho manualmente, vai aos poucos acabando com as reservas de nutrientes da terra cultivada.

Independentemente do enfoque ambiental, que ganha particular importância no presente momento em que o Brasil se firma como o maior produtor mundial de etanol do mundo, a questão oferece, ainda, aspecto social de extrema relevância: promete-se ao mercado potencialmente promissor no consumo do etanol advindo de cana-de-açúcar a adoção progressiva de sistema mecanizado que tornaria possível prescindir-se do emprego do sistema de queimadas e da “queima” dos resíduos provenientes da cana, o que possibilitaria não apenas a mitigação do impacto ambiental, como resultaria em aumento de produtividade. Não se pode perder de vista, contudo, que tal transição deve dar-se de modo programado e gradual na medida em que é exatamente o trabalho no canavial que dá o sustento de boa parte da população rural nordestina.

Em estudo anterior tivemos ainda oportunidade de observar ser igualmente absurda a conduta predatória das madeireiras e dos criadores de gado que destroem indiscriminadamente milhares de hectares da floresta Amazônica, seja para extração ilegal de madeira, seja para o preparo de pastos, mesmo porque a terra daquela região, pobre em sua composição química, é tecnicamente mais suscetível à ação da erosão, o que demandaria cuidados redobrados⁴.

³Como ilustração de seu ponto de vista, o autor relembra a prática comum entre diversos cultivadores, como os de batatas, que chegam a arar e gradear a terra “quatro ou cinco vezes, até chegar à pulverização do solo, sem curvas de nível, sem qualquer proteção e, por isto, a primeira chuva e os ventos se encarregam de desnudar a terra, que não mais se recupera” (ZENUN, Augusto Elias Jorge. **O direito agrário e sua dinâmica**. Campinas: Copola, 1997, p. 335).

⁴Educação e informação do consumidor enquanto instrumentos de proteção da biodiversidade sob responsabilidade do produtor. **Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI**, Florianópolis: Boiteux, 2007. Disponível, ainda, em http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_do_consumidor_roberto_grassi_netto.pdf; ISBN: 978-85-87995-80-3.

A ocupação e exploração desordenadas e irresponsáveis certamente causam danos irreversíveis à natureza, sendo que, como vale a pena reiterar, a própria sociedade dentro em breve arcará com as consequências de sua omissão⁵.

Não é apenas a utilização deste ou daquele processo de cultivo ou colheita, porém, que influi na conservação do solo. O emprego e consumo de agrotóxicos e afins, em que pese sejam de inquestionável utilidade no cultivo de determinadas lavouras, com seu uso indiscriminado, poderá, sem dúvida, implicar em um ataque brutal e às vezes irreversível ao meio ambiente, quando não diretamente ao homem.

As construções jurisprudenciais que estão por surgir talvez venham a alcançar um horizonte surpreendente. Assim, por exemplo, é indiscutível que o produtor agrário responderá por danos causados à saúde do consumidor em decorrência do mau uso de agrotóxicos; considerando-se, todavia que tal arrendatário ou parceiro é parte contratante com o proprietário da terra, ante eventual insolvência deste (quando não reconhecida a solidariedade passiva), a responsabilidade civil poderá ser estendida àquele, sob o argumento de culpa *in eligendo* ou mesmo *in vigilando*. O proprietário da terra, pois, tem legítimo interesse à resilição do contrato de parceria ou de arrendamento, não apenas na hipótese de danos causados ao solo mas, igualmente, ante séria perspectiva de gravame à saúde de consumidores.

3- A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL COMO PRESSUPOSTO PARA CUMPRIMENTO DA “FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE” AGRÁRIA, SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E DA LEI DA REFORMA AGRÁRIA

A questão da preservação do meio ambiente ganhou, enfim, proteção Constitucional mais de duas décadas após o advento do Estatuto da Terra e da legislação que o complementa, sendo estabelecido, de modo claro e incisivo, no texto do art. 186 da Constituição Federal de 1988, serem pressupostos para que uma propriedade rural cumpra sua função social, o atendimento simultâneo, segundo critérios e graus de

⁵ “Se, por exemplo, todos sabem que a terra, com declividade de até 30% comporta curva de nível, não há como deixar de fazê-las, e, ainda evitar arações e gradeamentos, fazendo cultivares nas curvas de nível (sulcos) e, se há maior declividade, tomar outras providências cabíveis, ou só fazer exploração adequada, compatível com tal conformação geofísica” (ZENUN, Augusto Elias Jorge. **O direito agrário e sua dinâmica**. Campinas: Copola, 1997, *ibidem*).

exigência estabelecidos em lei, dos seguintes requisitos: a) aproveitamento racional e adequado; b) **utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente**; c) observância das disposições que regulam as relações de trabalho; d) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores.

No mesmo sentido dispôs a Lei de Reforma Agrária (Lei nº 8.629/93) que, complementando o texto constitucional, previu em seu artigo 9º, ter por cumprida sua função social a propriedade rural que atender, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos ao longo do texto daquela mesma lei, os requisitos (até certo ponto repetitivamente) do aproveitamento racional e adequado; da **utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente**; da observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e da exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

O legislador constitucional e o ordinário mencionam a idéia de “preservação do meio ambiente”, mas não especificam o alcance que tal expressão deveria ter. Há, contudo, certo consenso na doutrina e na jurisprudência no sentido de ser aplicada a conceituação prevista na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispozo sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estipulou em seu art. 3º, entender-se por meio ambiente “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

A legislação é extremamente incompleta a respeito da problemática gerada pelas queimadas. Sua prática, apesar de carecer de estudos mais aprofundados sobre impacto ambiental e danos à saúde causados aos moradores da região, é sabidamente prejudicial ao solo e, por implicar em uma redução dos custos imediata, continua sendo feito em larga escala, além de não ter sua proibição normativamente regulamentada⁶.

⁶ Em setembro de 2007, o Estado de São Paulo e a Associação dos Plantadores de Cana da Região de Jaú tiveram negados no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) dois recursos contra a liminar concedida pela Justiça Federal de Jaú (SP), a pedido do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual de São Paulo (MP/SP) em ação civil pública, que determinou a paralisação das queimadas controladas de cana-de-açúcar na região, restringiu a expedição de licenças ambientais para as queimadas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), e invalidou, por conseguinte, as autorizações concedidas pelos órgãos de licenciamento ambiental do Estado. Durante certo lapso de tempo a suspensão da liminar fora deferida parcialmente pela Presidente do TRF, no sentido de que a proibição das queimadas passasse a valer somente na safra de 2008 e vinculando as de 2007 a licenciamento realizado pelo Ibama em conjunto com a Secretaria do Meio Ambiente, sem necessidade de estudo de impacto ambiental. O caso, não obstante, foi levado a julgamento em 26 de setembro, tendo a relatora, a Desembargadora Federal Regina Costa, da 6ª Turma, negado provimento ao recurso, e determinado a manutenção da liminar em sua íntegra. A decisão atinge as plantações de cana nas cidades de Jaú e demais os municípios daquela jurisdição: Bariri,

São de pouca valia argumentos no sentido de que o dano econômico e social das proibições será maior que o impacto à saúde e ao meio ambiente. Ademais, as autoridades têm-se mostrado omissas quanto ao assunto, que vem sendo regulamentado, no caso do Estado de São Paulo, pela emissão indiscriminada de autorizações concedidas pela Cetesb, e pela edição de Portarias do Executivo estadual que se limitam a buscar alternativas à queima da palha.

No que concerne à degradação do meio ambiente, a primeira lei federal a tratar do assunto de modo amplo data de 1934, tendo sido ela posteriormente complementada por diversos decretos federais e pela legislação dos Estados.

Atualmente a questão é regida pela Lei nº 7.802, de 1989 (com redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000), que dispõe não apenas sobre a pesquisa, a experimentação e a produção de agrotóxicos, seus componentes e afins, como trata de questões concernentes à sua embalagem e rotulagem, a seu transporte, a seu armazenamento, à sua comercialização, à sua propaganda comercial, à sua utilização, à sua importação e exportação, bem como sobre o destino final dos resíduos e embalagens, além de estabelecer regras sobre registro, classificação, controle, inspeção e fiscalização. É regulamentada pelos Decretos nº 2.018, de 01/10/1996 nº 3.179, de 21/09/1999, este último dispondo sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades consideradas como lesivas ao meio ambiente.

Os aspectos penais, por sua vez, foram disciplinados pela Lei nº 9.605/98 (parcialmente alterada pela Lei nº 9.985, de 18/07/2000), que ainda teve dispositivos acrescentados pela MPV nº 2.163-41, de 23/08/2001; pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006; e pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006 (em sua grande maioria tipificando novas condutas).

É de ALVARENGA⁷ a preocupante ponderação no sentido de que “o emprego e consumo de agrotóxicos, seus componentes e afins vêm aumentando, consideravelmente, nos últimos anos. Contudo, o conhecimento da complexidade de ação dos mesmos não acompanhou a alta produtividade das indústrias fabricantes. É

Barra Bonita, Bocaina, Brotas, Dois Córregos, Igaracú do Tietê, Itaju, Itapuí, Mineiros do Tietê, Santa Maria da Serra e Torrinha (**TRF-3 mantém proibição de queimadas em Jaú** in <http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias-do-site/meio-ambiente-e-patrimonio-cultural/estado-de-sp-defende-queimadas-em-jau-mas-perde-recurso-no-trf-3/> . Acesso em 26 de março de 2008).

⁷ ALVARENGA, Octávio Mello. **Política e direito agroambiental**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 110-111.

necessário que pesquisas e estudos no campo da toxicologia, agronomia, química, meio ambiente etc. acompanhem este aumento. Como resultante da toxidade, seletividade e persistência (isto é, durabilidade de propriedades tóxicas) e também de seu uso e comercialização indiscriminados, resíduos deles vêm sendo encontrados no meio ambiente: atmosfera e águas de chuva, águas superficiais e subterrâneas, solos. Acumulam-se na cadeia alimentar e chegam até o homem”.

Na proteção ao meio ambiente muito se avançou nos últimos anos, mas é fundamental que o governo se conscientize ser necessária não apenas a existência de uma legislação rigorosa a respeito da matéria, como o exercício de controle rígido para impedir o advento de uma situação fática irreversível.

4 – A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE PELA PRODUÇÃO DE PRODUTOS ORGÂNICOS

As relações jurídico-econômicas do cotidiano agrário têm sido cada vez mais analisadas, quer pelos economistas, quer pela imprensa especializada, sob a ótica do *agribusiness*. Não obstante sua relevância, o tema não tem recebido a necessária disciplina legal em terra pátria.

Os contratos agroindustriais e o “*agribusiness*” são figuras correlatas e complementares, mas que, como já tivemos a oportunidade de desenvolver anteriormente, não se confundem: os contratos agroindustriais correspondem a negócios jurídicos de integração vertical nos quais existem, de um lado, um comprometimento do produtor na adoção de algumas medidas que assegurem a qualidade final do produto e sejam politicamente adequadas; de outro, o compromisso do industrial na aquisição dos bens produzidos. O “*agribusiness*”, por sua vez, nada mais é do que uma macro-visão de todo o sistema agroindustrial (ou cadeia agroindustrial, consoante a doutrina adotada), envolvendo um determinado produto agropecuário, e que abrange não apenas a análise da produção em si, mas ampla visão desta em consonância com as demais etapas que a antecedem (produção de insumos, por exemplo) ou lhe sucedem (processamento industrial, distribuição ou comercialização final, e eventual exportação) e que a ela são direta ou indiretamente ligadas, sem perder de vista a ótica de proteção do meio-ambiente e de proteção do consumidor.

O “*agribusiness*” não é, sublinhe-se, um novo tipo contratual; cuida-se, antes, de enfoque inovador das relações – de caráter não apenas jurídico, mas também, e principalmente, econômico – entre produtor e empresa, com especial tônica no consumo, sobre o qual o legislador tem sido cronicamente omissivo.

Chega-se, assim, facilmente à conclusão de que o raio de abrangência do agronegócio transcende em muito o âmbito puro e simples dos contratos agroindustriais. A importância de todas as variáveis na equação visando a comercialização final do produto acima mencionadas tem ensejado, ao menos em parte, cada vez mais a adoção natural da ótica do “*agribusiness*” pelos contratos agroindustriais.

Na busca da satisfação dos interesses dos consumidores, ganha particular relevância tanto o aumento de oferta, como a melhora na qualidade dos produtos. Dentre as políticas adotadas destaca-se o incremento de investimentos no avanço do conhecimento, tais como trabalhos em melhoramento genético, propagação, pós-colheita e tecnologia de alimentos, de modo a garantir o diferencial competitivo da atividade produtiva⁸.

Ressalte-se que a busca de aprimoramento de qualidade dos produtos visa não apenas atender às exigências do consumidor quanto a aspecto e a sabor, mas também àquelas concernentes ao não uso de adubos químicos ou agrotóxicos, de modo a preservar sua saúde e o meio ambiente.

Sob este prisma vem ganhando vulto em nosso país a procura por alimentos ditos “orgânicos”, tidos como mais “limpos” e “saudáveis”⁹.

Produtos agrícolas “orgânicos” são aqueles cultivados sem o uso de adubos químicos ou de agrotóxicos (produtos químicos e fertilizantes sintéticos),

⁸ Como exemplo de tais esforços, podemos apontar os cinco convênios e o protocolo de intenções firmados em março de 2007 entre a Embrapa Agroindústria Tropical e o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) visando o desenvolvimento de projetos de pesquisa nas áreas de melhoramento genético, desenvolvimento de sistemas de produção, pesquisas em pós-colheita, tecnologia de alimentos e processamento agroindustrial. Como exemplo de tecnologias já adotadas, podem ser mencionados, dentre outras, os clones de caju e de acerola; a conservação pós-colheita de coco verde *in natura*; o sistema de produção de pimenta; o monitoramento da mosca-das-frutas e as alternativas de aproveitamento da casca de coco verde. Dentre os estudos em desenvolvimento, destacam-se os trabalhos de processamento mínimo de frutas e hortaliças, a utilização do pigmento de caju na indústria de alimentos e identificação de bactérias lácticas para queijo coalho.

⁹ Consoante dados de 2006 fornecidos pela Federação Internacional dos Movimentos da Agricultura Orgânica (IFOAM), o Brasil ocupa o 6º lugar no *ranking* mundial em área plantada de produção orgânica (cerca de 900 mil hectares), e o 11º lugar em número de estabelecimentos.

mediante a adoção de sistema no qual todo o manejo agrícola está baseado no respeito ao meio ambiente e na preservação dos recursos naturais¹⁰.

Para receberem a qualificação de “orgânicos”, produtos como a laranja, a alface e o tomate, devem ser cultivados sem o emprego de pesticidas convencionais.

Com o passar do tempo, a noção de “produto orgânico” vem sendo ainda alterada, para que passe a abranger também aqueles de origem animal, desde que obtidos a partir de gado ou peixes alimentados apenas com ração orgânica, e aos quais não se tenha ministrado doses de antibióticos.

Assim, carne suína “orgânica”, segundo expressa adjetivação legal, por exemplo, seria aquela obtida a partir de porcos que foram alimentados apenas com ração orgânica e que foram criados sem o emprego de antibióticos, ao ar livre, de modo a evitar sofrimento pelo *stress* decorrente do confinamento.

Nos últimos dez anos pecuaristas do Centro-Oeste, visando a conquistar o mercado externo, têm ainda investido na criação do “gado orgânico”, assim denominado aquele que é tratado em pasto sem agrotóxico¹¹.

Os parâmetros a serem empregados para que determinado produto seja reputado como orgânico, todavia, nem sempre são pacíficos, tendo a doutrina se deparado com obstáculos de difícil transposição em alguns setores. É o caso do peixe que, nos Estados Unidos tem sido alvo de questionamentos junto ao Departamento de

¹⁰ **Art. 2º da Lei nº 10.831/2003:** “Considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele **in natura** ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local”.

¹¹ Enquanto no Brasil a pecuária orgânica é ainda pouco conhecida, dados de pesquisa realizada pela WWF-Brasil, mostrou que na Alemanha, Itália, Holanda, França e Reino Unido, a demanda pelo produto cresce, em média, 10% ao ano. A Aspranor (Associação Brasileira de Produtores de Animais Orgânicos), que reúne 13 propriedades, com 150 mil cabeças de gado orgânico, deve fornecer em no ano de 2007 cerca de 24 mil animais certificados como orgânicos para o Friboi abater este ano. Volume que representa o dobro do que foi fornecido em 2005. De acordo com a gerência de marketing, da área de “carne orgânica” da empresa “Friboi”, entre 55% e 60% da carne produzida e comercializada com a marca “Organic Beef Friboi” ficam no mercado interno e o restante é destinado à exportação. A denominada “carne orgânica”, contudo, ainda é um produto desconhecido e pouco consumido no Brasil, ao contrário do que ocorre em países europeus onde este mercado está em amplo crescimento. Pesquisa realizada pela WWF-Brasil, indica, ainda, que, apesar do produto ser proveniente do Brasil, 70% dos 763 entrevistados desconheciam o que é “carne orgânica” e as características do sistema de produção; 28% informaram que viram carne orgânica nos mercados e 31,8% disseram que pagariam entre 5% e 30% a mais pelo produto desde que este atenda às expectativas de melhor qualidade (**Cresce consumo de carne orgânica**, in <http://www.cppse.embrapa.br/informativo-interno/231-fevereiro-2006/>).

Agricultura, incumbido de elaborar a crescente lista de alimentos orgânicos à disposição dos consumidores americanos¹².

A questão dos produtos orgânicos, que até pouco tempo não tinha sequer regulamentação específica no país, é atualmente regida pela Lei nº 10.831/2003, segundo a qual é considerado como sistema orgânico de produção agropecuária, “todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente” (art. 1º)¹³.

¹² Pelos critérios adotados, um salmão selvagem do Alasca paradoxalmente não poderia ser considerado como “verdadeiramente orgânico”, na medida em que mencionado qualificativo seria reservado apenas aos peixes criados em fazendas. O Departamento de Agricultura americano, órgão destinado a regulamentar a rotulagem de produtos como “orgânicos” ou não, chegou a elaborar controvertido guia a respeito do tema, o que gerou inúmeras críticas por parte dos ambientalistas. Estes ponderam que muitos dos peixes criados em fazendas vivem “em tanques apertados, em condições que podem poluir a água, e que chamá-los de orgânicos é uma perversão do rótulo”. Para aqueles que pescam e comercializam apenas peixe selvagem, tal argumento seria mais do que suficiente para sustentar que apenas seus produtos seriam efetivamente merecedores da denominação “orgânicos”. A questão está longe de ser pacífica mesmo dentre aqueles que aceitam classificar como “orgânicos” os peixes oriundos de fazendas de aquíicultura, por divergirem eles entre si quanto às espécies de peixes que poderiam ser abrangidas pelo conceito. A polêmica gira em torno da matéria prima utilizada no preparo da ração distribuída a mencionados peixes e do fato de poderem eles ser submetidos ou não a uma dieta orgânica. Há um amplo consenso no sentido de poder-se atribuir o rótulo “orgânico” aos peixes ditos “vegetarianos”, caso do bagre ou da tilápia, para os quais há ração orgânica disponível, ainda que cara. A questão se polemiza, porém, quando se cuida de peixes carnívoros – caso do salmão – que se alimentam de outros peixes, que não podem, por sua vez, ser rotulados de orgânicos. O atum, o cação e o linguado tampouco poderiam ser enquadrados como tais, na medida em que raramente são criados em fazendas. Objetivando recomendar o acréscimo do peixe criado em fazenda à lista dos produtos orgânicos, a comissão do Departamento de Agricultura norte-americano chegou a propor que se contornasse a questão, mediante a inserção de vários peixes carnívoros no rol dos orgânicos; alguns ambientalistas, porém, refutam veementemente a idéia de que qualquer peixe alimentado com ração que tenha sido elaborada a base de peixes selvagens (não-orgânicos) possa ser chamado de orgânico (Andrew, Martin. O que é exatamente um peixe orgânico? **The New York Times**, publicado em 28/11/2006).

¹³ **Art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.831/2003:** “A finalidade do sistema orgânico de produção agropecuária e industrial. A finalidade de um sistema de produção orgânico, por sua vez, é: I – a oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais; II – a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção; III – incrementar a atividade biológica do solo; IV – promover um uso saudável do solo, da água e do ar, e reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação desses elementos que possam resultar das práticas agrícolas; V – manter ou incrementar a fertilidade do solo a longo prazo; VI – a reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao

Nos Estados Unidos, as empresas que comercializam alimentos têm certa liberdade para empregar expressões como “produto natural” e “produto *free range*” (pasto livre), mas incumbe apenas ao Departamento de Agricultura aprovar o rótulo “orgânico”.

No Brasil, para que possam ser comercializados como orgânicos, os produtos deverão ser certificados por organismo reconhecido oficialmente, segundo critérios estabelecidos em regulamento (art. 3º da Lei nº 10.831/2003).

A certificação será, contudo, facultativa, na hipótese de haver comercialização direta aos consumidores, por parte dos agricultores familiares, inseridos em processos próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto ao órgão fiscalizador, desde que esteja assegurada aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento (§1º).

Reza ainda a Lei nº 10.831/2003 (art. 4º) incumbir aos agentes que integram a cadeia produtiva (produtores, distribuidores, comerciantes e entidades certificadoras), zelar pela qualidade concernente às características de produtos orgânicos regulamentadas naquele diploma. A responsabilidade de cada um deles, contudo, dar-se-á segundo o respectivo grau de participação, e sem prejuízo do cumprimento das demais normas e regulamentos que estabeleçam medidas outras relativas à qualidade de produtos e processos.

Com o intuito de fazer valer o determinado, o legislador de 2003 estabeleceu, outrossim, rol de sanções administrativas, a serem aplicadas de modo isolado ou cumulativo, sem prejuízo da apuração de responsabilidade no âmbito cível e criminal (art. 6º): advertência; multa de até um milhão de reais; suspensão da comercialização do produto; condenação de produtos, rótulos, embalagens e matérias-primas; inutilização do produto; suspensão do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença; e cancelamento do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença.

mínimo o emprego de recursos não-renováveis; VII – basear-se em recursos renováveis e em sistemas agrícolas organizados localmente; VIII – incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos e a regionalização da produção e comércio desses produtos; IX – manipular os produtos agrícolas com base no uso de métodos de elaboração cuidadosos, com o propósito de manter a integridade orgânica e as qualidades vitais do produto em todas as etapas”.

A questão relativa aos insumos destinados à agricultura orgânica foi disposta no art. 9º, que lhes prevê o estabelecimento de processo de registro diferenciado, que garanta a simplificação e agilização de sua regularização.

Mais recentemente, mencionado diploma legal foi objeto de regulamentação pelo Decreto nº 6.323/2007, que instituiu o novo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica¹⁴, ao qual os produtores de alimentos orgânicos terão que se adequar até dezembro de 2009¹⁵.

O texto regulamentar supriu grave lacuna, na medida em que reconheceu a existência de redes que abrangem organizações de agricultores, técnicos, associações e cooperativas. Trata-se de importante passo, eis que essas redes, no início de 2008, reuniam aproximadamente dez mil famílias de agricultores brasileiros.

Disciplinando o que já vinha estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.831/2003, o Decreto estabelece que, para os agricultores familiares poderem vender seus produtos diretamente ao consumidor sem certificação, deverão estar ao menos vinculados a uma organização com controle social, cadastrada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), ou em um órgão fiscalizador conveniado¹⁶.

5 – O FORNECIMENTO DE PRODUTOS ORGÂNICOS E A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

¹⁴ **Art. 29 do Dec. Nº6323/2003:** “Fica instituído o Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, integrado por órgãos e entidades da administração pública federal e pelos organismos de avaliação da conformidade credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”.

¹⁵ **Art. 115 do Dec. Nº6323/2003:** “Todos os segmentos envolvidos na rede de produção orgânica terão prazo de dois anos, contados da data de publicação deste Decreto, para se adequarem às regras nele estabelecidas”.

¹⁶ Nos últimos anos, o trabalho do MDA (Ministério do Desenvolvimento Agrário) para a promoção e incentivo da produção orgânica familiar vem crescendo tanto na área de crédito, como nos campos da assistência técnica, da agregação de valor e de geração de renda. Com efeito, entre 2003 e 2005, a SAF/MDA (Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário) investiu aproximadamente R\$ 80 milhões em ações de produção orgânica e/ou agroecologia, assim distribuídos: R\$ 36,8 milhões em assistência técnica e extensão rural; R\$ 37,5 milhões em pesquisa e extensão; R\$ 2 milhões em agregação de valor; e R\$ 2 milhões em agrobiodiversidade. No âmbito do crédito, criaram-se linhas especiais do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), como o “Agroecologia” e o “Floresta”; no campo da assistência técnica e da extensão rural, as ações planejadas e desenvolvidas são baseadas nos princípios da agroecologia. Em 2007, por sua vez, foram criadas redes temáticas envolvendo técnicos da extensão rural para tratar de temas como produção orgânica e agroecologia.

A responsabilidade pelo vício de produto que tenha sido adquirido como se orgânico fosse, é solidária por parte de seus fornecedores¹⁷, na acepção ampla do CDC (salvo, no caso dos produtos in natura, se foi impossível a identificação do produtor, quando responderá o fornecedor imediato¹⁸).

Observe-se que os produtos colocados à disposição do consumidor utilizando-se imprópria e ilegalmente o qualificativo de “orgânico”, serão, consoante previsão do art. 18, § 6º, II, do CDC, considerados impróprios ao uso e consumo, quer pela fraude, quer pelo fato de serem mais nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, simplesmente por estarem em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

Sendo incabível, por força do §3º do art. 18 do CDC¹⁹, dada a natureza do produto, a aplicação do prazo de 30 (trinta) dias previsto em seu §1º, para que o fornecedor possa sanar o problema, abre-se de imediato²⁰, ao consumidor a possibilidade de substituição do produto por outro da mesma qualidade e quantidade por ele adquirida, que atenda aos requisitos legais concernentes à produção de orgânicos²¹, a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada (providência, na hipótese, meramente cerebrina, ante a, de regra, exigüidade do interregno²²), sem prejuízo de eventuais perdas e danos, ou o abatimento proporcional do preço pelo fato do produto por ele adquirido como orgânico não atender as determinações legais pertinentes.

¹⁷ **Artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor:** “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.

¹⁸ **Art. 18, § 5º, do CDC:** “No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor”.

¹⁹ **Art. 18, § 3º, do CDC:** “O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial”.

²⁰ **Art. 18, § 1º, do CDC:** “Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço”.

²¹ **Art. 18, § 4º, do CDC:** “Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo”.

²² A expressão “de regra” incide nas excepcionais ocorrências de inflação galopante de que nos foram exemplos o mercado alemão no pós-Primeira Guerra Mundial ou, dentre nós, a conjuntura econômica reinante na virada da década de 1980 para 1990. Fora das relações de consumo, igual correção seria cabível nos contratos em que houvesse pagamento antecipado, com entrega posterior, no chamado “mercado de futuros”.

A responsabilidade pelo fato do produto orgânico, contudo, pode gerar conseqüências mais graves, uma vez que o consumidor poderá sofrer graves danos, concretos ou mesmo potenciais, por ser alérgico ou intolerante a determinado defensivo agrícola, por exemplo, empregado na plantação do vegetal por ele adquirido, ou ao hormônio utilizado na criação de animais cuja carne foi por ele consumida. Incide, aqui, de pleno direito a regra prevista no artigo 12 do CDC, segundo a qual o produtor, nacional ou estrangeiro e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

No caso em apreço, têm particular importância os incisos I e II, do § 1º, de mencionado dispositivo, segundo o qual o produto será considerado como defeituoso quando não oferecer a segurança que dele legitimamente se espera, devendo-se levar em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais particularmente sua apresentação, bem como o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam.

O Decreto nº 6.323/2007 prevê, ainda, que a informação da qualidade do produto orgânico deverá constar de sua rotulagem mediante aposição do selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica (art. 20²³), que poderá ser utilizado pelos produtos que são comercializados diretamente aos consumidores apenas se eles tiverem sido objeto de verificação por organismo credenciado a proceder à avaliação da conformidade.

Com efeito, consta do art. 21 do Decreto nº 6.323/2007 que “somente poderão utilizar o selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica os produtos comercializados diretamente aos consumidores que tenham sido verificados por organismo de avaliação da conformidade credenciado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”.

A redação do respectivo parágrafo único, todavia, é pouco feliz, prestando-se a equívocos. Estabelece-se que, no ponto de comercialização ou no rótulo “dos produtos previstos no *caput*”, poderá constar a seguinte expressão: “produto

²³ **Art. 20 do Decreto nº 6.323/2007:** “Além de atender aos regulamentos técnicos vigentes específicos para o produto que está sendo rotulado, os produtos inseridos no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica de que trata o art. 29 deverão obedecer às determinações para rotulagem de produtos orgânicos e conter o selo deste Sistema”.

orgânico não sujeito à certificação nos termos da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003”. O texto é mal redigido, pois dá ensejo a confusão por parte do consumidor que, com facilidade, entenderia cuidar-se de produtos que tivessem sido submetidos a verificação por organismo credenciado.

De qualquer modo, deve-se sempre proceder à identificação dos agricultores familiares em todos os casos em que haja venda direta ao consumidor. Para tanto, aplicar-se-ão as regras estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (art. 22), que contemplarão necessariamente a emissão de comprovante de cadastramento do agricultor familiar pelo órgão fiscalizador.

No âmbito da publicidade e da propaganda, o Decreto nº 6.323/2007 prevê ser igualmente proibido o uso de expressões, títulos, marcas, gravuras ou qualquer outro modo de informação capaz de induzir o consumidor a erro quanto à garantia da qualidade orgânica dos produtos, na publicidade e propaganda de produtos que não sejam produzidos em sistemas orgânicos de produção (art. 23).

Os preceitos acima mencionados (arts 20 a 23 do Decreto nº 6.323/2007) atendem ao “princípio da transparência” nas relações de consumo, consagrado pelo Código de Defesa do Consumidor de 1990. Sua introdução representou, à época, importante alteração no quadro que até então se fazia presente nas relações entre fornecedor e consumidor, na medida em que estes passaram a desempenhar papéis invertidos na cena da relação de consumo. O fornecedor foi forçado a abandonar seu outrora confortável posicionamento passivo, para assumir o ônus de manter os potenciais consumidores correta e amplamente informados; estes últimos, por sua vez, viram-se alçados à protegida posição de titulares de direito subjetivo à informação²⁴, consoante dispõe o art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor²⁵. Saltou-se da máxima clássica *caveat emptor* à idéia de *caveat venditor*.

Ressalte-se que a adequada informação ao consumidor manifesta-se primeiramente no momento da oferta, seja ela concretizada diretamente ou por meio de publicidade mais elaborada, ocasião na qual o oblató deve ter acesso a todos os dados relevantes sobre o produto ou sobre as condições do contrato. O texto do contrato deve,

²⁴ GRASSI NETO, Roberto. **Princípios de direito do consumidor: elementos para uma teoria geral**. Santo André: ESETec, 2007, p.122.

²⁵ **Art. 6º do CDC:** “São direitos básicos do consumidor:... III - a **informação** adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”;

de igual modo, ser claro, consoante complementa o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor²⁶.

5 – CONCLUSÃO

Buscando conjugar a satisfação dos interesses dos consumidores com a necessidade de proteção ao meio ambiente, a procura por alimentos ditos “orgânicos”, tidos como mais “limpos” e “saudáveis”, é tendência que vem se acentuando nos últimos anos, tanto no Brasil como nos países mais desenvolvidos.

Ganha fôlego, pois, cada vez mais, a idéia de ser insatisfatório apenas o aumento de oferta dos produtos alimentícios, devendo-se conjugar esforços no sentido da adoção de políticas voltadas ao aumento de investimentos em pesquisas dirigidas à tecnologia de alimentos, visando ao melhoramento no campo da genética e aprimoramento dos sistemas de produção, o que inclui os pós-colheita e processamento agroindustrial.

A busca de melhoria na qualidade dos produtos alimentares não se limita, todavia, aos tópicos acima apontados, pois deve conciliar sua satisfação na busca de aprimoramento e aumento de oferta e melhoria de sabor com a proteção da saúde, bem como a preservação do meio ambiente, mediante o não-uso de adubos químicos ou agrotóxicos.

Críticas inúmeras são tecidas, e com uma certa dose de razão em âmbito econômico, no sentido de que a opção pela produção “orgânica” acarretaria, a curto prazo, pequenos prejuízos aos produtores.

Não se pode olvidar, porém, que adoção de métodos orgânicos de produção tende, em longo prazo, à redução substancial de custos, podendo até mesmo competir com o método agro-químico em termos de produtividade e resultados econômicos, sem apresentar as já conhecidas conseqüências nefastas deste último.

Por derradeiro, sublinhe-se que, independentemente dos benefícios supervenientes à circulação do produto, equilibrando-se o meio ambiente e trabalhando-se de modo harmônico e convergente em relação e com respeito a tempo, a ritmo, aos ciclos e aos limites da natureza, altera-se para melhor a qualidade global dos solos

²⁶ **Art. 46 do CDC.** “Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”.

produtores, quer no que concerne à qualidade da água, quer quanto à intensificação da vida microbiológica do terreno, quer ainda quanto ao retorno da fauna ao espaço agrícola e o aumento da biodiversidade.

Bibliografia

ALVARENGA, Octávio Mello. **Política e direito agroambiental**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997.

BRASIL. **Cresce consumo de carne orgânica**, in <http://www.cppse.embrapa.br/informativo-interno/231-fevereiro-2006/>, acesso em 26 de março de 2008.

BRASIL. TRF-3 mantém proibição de queimadas em Jaú in <http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias-do-site/meio-ambiente-e-patrimonio-cultural/estado-de-sp-defende-queimadas-em-jau-mas-perde-recurso-no-trf-3/> . Acesso em 26 de março de 2008.

BREBBIA, Fernando P. **Contratos agrários**. Buenos Aires: Astrea, 1971.

GASTAL, Alfredo. Política nacional do meio ambiente no Brasil. In: **Políticas ambientais no Mercosul e as experiências da integração européia**. São Paulo: Fundação Konrad-Adenauer-Stiftung, 1995. (Debates, 8).

GRASSI NETO, Roberto. **Princípios de Direito Consumidor**. 2. ed., Santo André: ESETec, 2007.

_____. **Contratos Agrários**. 2. ed. Santo André: Esetec, 2007. v. 01.

_____. Educação e informação do consumidor enquanto instrumentos de proteção da biodiversidade sob responsabilidade do produtor. **Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI**, Florianópolis: Boiteux, 2007. Disponível, ainda, em http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_do_consumidor_roberto_grassi_netto.pdf; ISBN: 978-85-87995-80-3.

_____. Responsabilidade objetiva e subjetiva nas relações de consumo. In: ALMEIDA, José Luis Gavião de. (Org.). **Temas Atuais de Responsabilidade**. São Paulo:Atlas, 2007; ISBN: 978-85-224

_____. O futuro dos contratos agrários: rumo à empresa agrária, à unificação típica e à uniformização legislativa. **Revista da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 69-84, 2006.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Atividade agrária e proteção ambiental: uma simbiose possível**. São Paulo: Cultural Paulista, 1997.

ANDREW, Martin. O que é exatamente um peixe orgânico? **The New York Times**, publicado em 28/11/2006.

ZENUN, Augusto Elias Jorge. **O direito agrário e sua dinâmica**. Campinas: Copola, 1997.